

LEI Nº 480/2004.

Dispõe sobre a qualidade de entidades como organizações da sociedade civil de interesse público na área de saúde e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA, no Estado de Pernambuco, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS
Seção I
Da Qualificação**

Art. 1º - O Poder Executivo poderá qualificar como organizações da sociedade civil de interesse público, pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, atendida os requisitos previstos nesta lei complementar.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas a saúde qualificadas pelo Poder Executivo como organização Social de interesse público, serão submetidas ao controle externo da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do tribunal de Contas do Estado, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Art. 2º - São requisitos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se a qualificação como organização social, comprovar a disposição em seu ato constitutivo sobre:

I - a observância do princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade economicidade e da eficiência;

II - a adoção de praticas de gestão administrativa, necessária e suficiente a coibir a obtenção de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta lei, preferencialmente, que tenha o mesmo objetivo;

V - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta lei, o respectivo acervo patrimonial disponível,

Jerônimo Gadelha



adquirido com recursos públicos do município, durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta lei, preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social, e que dará continuidade aos serviços prestados no âmbito municipal;

VI – possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

VII – finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

VIII – as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de contabilidade;

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débito junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os a disposição para exame de qualquer cidadão;

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes, se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos, objeto de termo de parceria conforme previsto em regulamento;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas organizações da sociedade Civil de interesse público será feita conforme determina o parágrafo único do artigo 70 da constituição Federal.

Art. 3º - O pedido de qualificação será indeferido quando:

I – a requerente tratar-se de:

- a) Sociedade comercial;
- b) Sindicatos, associados de classe ou de representação de categoria profissional;
- c) Instituições religiosas ou voltadas para disseminação de credos, cultos, práticas e missões devocionais e confessionais;
- d) Organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
- e) entidades de benefícios mútuos destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- f) Entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;
- g) Instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;
- h) Escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;
- i) Organizações sociais;
- j) Cooperativas;
- k) Fundações públicas;
- l) Fundações, sociedades civis ou associações de direito privado, criadas por órgãos públicos ou fundações; e

J. S. Gadelha
 SECRETÁRIO



m) organizações creditícias que tenham qualquer tipo de vinculação com o Sistema Financeiro Nacional a que se refere o artigo 192 da Constituição Federal.

Art. 4º - Terão a mesma validade do Certificado Municipal emitido pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, dentro dos respectivos prazos de validade.

Parágrafo único – Somente serão qualificados como organização social as entidades que efetivamente comprovarem possuir serviços próprios de assistência a saúde, há mais de 05 (cinco) anos.

Art. 5º - Cumpridos os requisitos dos artigos 3º e 4º desta lei, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta lei, deverá formular requerimento escrito ao Ministério da Justiça, instruindo com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- I – estatuto registrado em cartório;
- II – ata da eleição de sua atual diretoria;
- III – balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;
- IV – declaração de isenção do imposto de renda;
- V – inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes.

Art. 6º - Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, o Ministério da Justiça decidirá, no prazo de trinta dias, deferindo ou não o pedido.

§ 1º - No caso de deferimento, o Ministério da Justiça emitirá, no prazo de 15 (quinze) dias da decisão, certificado de qualificação da requerente como organização da sociedade civil de interesse público.

§ 2º - Indeferido o pedido, o Ministério da Justiça, no prazo do § 1º, dará ciência da decisão, mediante publicação no Diário Oficial.

§ 3º - O pedido de qualificação somente será indeferido quando:

- I – a requerente enquadrar-se nas hipóteses previstas no art. 2º desta lei;
- II – a requerente que não atender aos requisitos previstos descritos nos artigos 3º e 4º desta lei;
- III – a documentação apresentada estiver incompleta.

Art. 7º - Vedado o anonimato, e desde que, amparado por fundadas evidências de erro ou fraude, qualquer cidadão, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação instituída por esta lei.

Sessão II Do Controle de Gestão



Art. 9º - Para os efeitos desta lei complementar, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder público e a entidade qualificada como organização social, com vista a formação de uma parceria entre as partes para fornecimento e execução de atividades relativas a área da saúde.

§ 1º - é dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º - A organização social da saúde deverá observar os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no artigo 198 da Constituição Federal e no artigo 7º da Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990.

§ 3º - A celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo, com dispensa da realização de licitação, será precedida de publicação da minuta do contrato de gestão e de convocação pública das organizações sociais através do Diário Oficial do Estado, para que todas as interessadas em celebra-lo possam se apresentar.

§ 4º - O Poder público dará publicidade:

I - da decisão de firmar cada contrato, indicando as atividades que deverão ser executadas; e

II - das entidades que manifestarem interesse na celebração de cada contrato de gestão.

Art. 10 - O contrato de gestão celebrado pelo município, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicada na íntegra no Diário Oficial.

Parágrafo único - O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração ou da Diretoria da entidade, ao Secretário Municipal de Saúde.

Art. 11 - Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal e, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais no exercício de suas funções;

III - atendimento a disposição à disposição do § 2º do artigo 9º desta lei complementar; e

IV - atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS.

Seção III Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

José Maria Guedes
PREFEITO



Art. 12 – A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo Secretário Municipal da Saúde.

§ 1º - o contrato de gestão deve prever a possibilidade de o Poder público requerer a apresentação pela entidade qualificada, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, de relatório pertinente a execução do contrato de gestão, contendo comparativos específicos das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro assim como suas publicações no Diário Oficial do Estado.

§ 2º- Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão serão analisados, periodicamente, por comissão de avaliação indicada pelo secretário municipal de saúde de Saúde, composta por profissionais de notória especialização, que emitirão relatório conclusivos, a ser encaminhado àquela autoridade e aos órgãos de controle interno e externo do município.

§ 3º - A Comissão de avaliação da execução do contrato de gestão das organizações sociais da saúde, da qual trata o parágrafo anterior, compor-se-á, dentre outros membros, por 02 (dois) integrantes indicados pelo Secretário Municipal da saúde, reservando-se, também 02 (duas) vagas para integrantes indicados pelo Secretário de Finanças e deverá encaminhar, trimestralmente, relatório de suas atividades à Assembléia Legislativa.

Art. 13 – Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública, por organização social, dela darão ciência ao tribunal de Contas e ao Ministério Público, para as providencias relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 14 – Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas organizações sociais ao Tribunal de Contas ou a Câmara Municipal.

Art. 15 – O balanço e demais prestações de contas da organização social devem, necessariamente, ser publicado no Diário Oficial do Estado e analisado pelo Tribunal de Contas de Pernambuco.

Seção IV Do Fomento às Atividades Sociais

Art. 16 – As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública para todos os efeitos legais.


JERÔNIMO GADELHA
SECRETÁRIO



Art. 17 – Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º - Ficam assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ - 2º - Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão, parcela de recursos para fins do disposto no artigo 19 desta lei complementar, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ - 3º - Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 18 – Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser substituídos por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único – A permuta de que trata o “caput” deste artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 19 – Fica facultado ao Poder Executivo, mediante prévia solicitação da Organização Social, o afastamento de servidos para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º - Não será incorporada aos vencimentos ou a remuneração de origem do servidor afastado, qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º - Não será permitido o pagamento de vantagens pecuniárias permanentes por organização social a servidor afastado com recursos proveniente do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção ou assessoria.

Art. 20 – São extensíveis, no âmbito no município, os efeitos dos artigos 16 e 17, § 3º, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, Pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta lei complementar, bem como os da legislação específica de âmbito estadual.

Seção V Da Desqualificação

Art. 21 – O Poder Executivo poderá proceder a desqualificação da entidade como organização social, quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º - A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da

J. S. Gadelha



organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º - A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues a utilização da organização social, sem prejuízos das sanções contratuais penais e cíveis aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO II **Das Disposições Transitórias**

Art. 22 – A organização Social sediada fora do município, constituirá filial para funcionamento no local especificado no Contrato de Gestão, restringindo-se a competência da fiscalização da Câmara Municipal às Contas da filial, que serão prestadas e publicadas em superado.

Parágrafo único – A Organização Social fará publicar na imprensa e no Diário Oficial do Estado, no prazo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato de gestão, regularmente próprio, ou específico da filial mencionada no caput contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 23 – Os conselheiros e Diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 24 – Esta lei complementar entrará em vigor da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 26 de Novembro de 2004.


JERÔNIMO GADELHA DE ALBUQUERQUE NETO
- PREFEITO -